



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 04/2022

A autoria da presente Proposição é conjunta do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira e Vereadores que subscrevem concomitantemente.

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal que “*Acréscenta o inciso VII ao art. 162-D, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba – LOM, e dá outras providências*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Emenda à Lei Orgânica encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PELOM visa acrescentar dispositivo no art. 162-D:

Art. 162-D: [...]

[...]

VII - promover e incentivar práticas anticorrupção, em especial as seguintes ações:

- a) instituir a prática de governança na Administração Pública, promovendo um conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle para avaliar, direcionar e monitorar a gestão pública, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade;
- b) buscar aperfeiçoar a eficiência, a eficácia e a efetividade da Administração Pública, utilizando-se de princípios e diretrizes para que o processo de tomada de decisões;
- c) implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, instituindo um ambiente íntegro e confiável, assegurando o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Com relação ao processo legislativo sobre Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
I – emenda à Lei Orgânica Municipal;

Quanto aos **aspectos formais**, verifica-se que este PELOM **observou o art. 36, I**, da LOM, sendo **proposto por um terço, no mínimo, dos Vereadores**.

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
I – de um terço, **no mínimo**, dos membros da Câmara Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será **discutida e votada em dois turnos** de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, **dois terços** dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

No **aspecto material**, a proposição inclui **normas de ética e compliance na gestão municipal**, amplamente incentivadas pela Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, prevê os princípios da moralidade e da eficiência.

Ademais, salienta-se que como por se tratar de norma principiológica sobre a matéria, possui suficiente normatividade aptas a balizar o ordenamento jurídico local aos seus vetores. Na doutrina: *“As normas programáticas são **normas de aplicação futura** e se limitam a enunciar comandos-valores, as principais linhas que devem ser seguidas pelo Estado, mas que desde a sua entrada em vigência, devem ser observadas”*.¹

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, que dependerá de **dois turnos de discussão e votação**, considerando-se **aprovada** quando obtiver, em **ambos, 2/3 dos votos dos membros da Câmara**, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da LOM.

Sorocaba-SP, 07 de fevereiro de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

¹ CHIMENTI, Ricardo Cunha. Curso de Direito Constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.